

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.074/91-42

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.421

Recurso nr.: 68.206 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente : FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA.

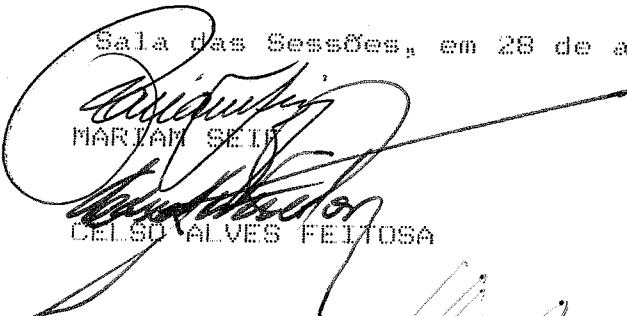
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - pis/dedução.

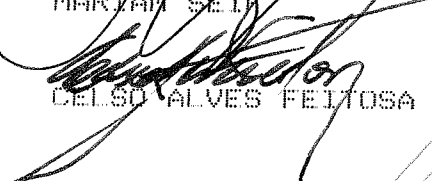
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.074/91-42

RECURSO NR.: 68.206

ACORDÃO NR.: 101-86.421

RECORRENTE : FINANCIAL IMOBILIARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis-Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1987 verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO PIS DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA COPIA FOI ENTREGUE A AUTUADA.

ANO-BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - Cz\$ 1.673.000,00
CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07, DE 07/09/70, C/C O ARTIGO QUARTO ITEM "A" E PARÁGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO NR. 174, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71 E COM O ITEM I E II DA PORTARIA NR. 01, DO MINISTERIO DA FAZENDA, DE 02/01/84, CORREÇÃO MONETÁRIA:

ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 1967, DE 23/11/82, C/C O ARTIGO PRIMEIRO, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83 E COM O ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E ARTIGO 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7799, DE 10/07/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO, II, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83, C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2331, DE 28/05/87.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.074/91-42

ACORDAO NR. 101-86.421

MULTA:

ARTIGO QUARTO DO DECRETO-LEI NR. 2052/83; ARTIGO 86, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7450/85 E ITEM II DA FORTARIA DO MF 01/84; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR. 2470, DE 01/09/88 E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2477, DE 22/09/88.

CONVERSAO PARA CRUZADOS NOVOS:

ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 7.730 D 31/01/89.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10140-000.073/91-80.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

Resolvo julgar Procedente em Parte a Ação Fiscal, para declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional, de 2.227,7499; BTNF, referente a PIS/DEDUÇÃO-JR e 1.113,8749 BTNF, de multa de ofício, além dos encargos legais.

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.074/91-42

ACORDÃO NR. 101-86.421

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

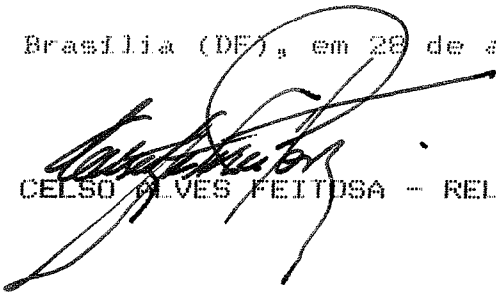
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-86.365.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR